A *RESSIGNIFICAÇÃO*[1] DO TRABALHO NO BRASIL: exame das contrarreformas nos governos Temer e Bolsonaro

Tatiane Valéria C. dos Santos[2]

Inez Stampa[3]

RESUMO

Este artigo examina as transformações recentes na legislação trabalhista brasileira, tendo como recorte temporal os governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2019-em curso) e as duras medidas adotadas contra os trabalhadores, bem como a celeridade da agenda de suas contrarreformas e degradação do trabalho. Além de revisão bibliográfica sobre o assunto, a elaboração do trabalho fundamentou-se em pesquisa e análise de dados secundários oriundos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas (Cesit) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), além de pesquisa documental sobre a legislação atual atinente ao tema. Conclui-se que, em consequência das contarreformas, os trabalhadores estarão submetidos a mais inseguranças do mercado e à precarização do trabalho. Além disso, as reformas inibem as perspectivas de futuro da classe trabalhadora.

Palavras-chave: Trabalho; Legislação trabalhista brasileira. Contrarreformas.

ABSTRACT

This article examines recent changes in Brazilian labor legislation, taking the Temer (2016-2018) and Bolsonaro (2019-current) governments as a time frame and the harsh measures taken against workers, as well as the speed of the agenda of their counter-reforms and degradation from work. In addition to a literature review on the subject, the preparation of the work was based on research and analysis of secondary data from the Inter-Union Department of Statistics and Socioeconomic Studies (Dieese), the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), the Center for Studies Unions

[1] Compreendemos que o termo *ressignificação* expressa nossos entendimentos sobre o modo pelo qual é encaminhada e efetivada a flexibilização do direito do e ao trabalho no Brasil, claramente vinculada ao projeto ultraneoliberal, sendo uma das estratégias utilizadas para apoio e convencimento, buscando dar novo sentido à população sobre o que é trabalho e justificar quais trabalhos devem estar regulamentados ou não.

[2] Professora agregada da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio; Doutora em Serviço Social; tcardoso@puc-rio.br.

[3] Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro- PUC-Rio; Doutora em Serviço Social; inezstampa@gmail.com.

and Labor Economics at the State University of Campinas (Cesit) and the Public Ministry of Labor (MPT), in addition to documentary research on current legislation on the subject. It is concluded that, as a result of the counter-reforms, workers will be subjected to more insecurities in the market and to precarious work. Furthermore, the reforms inhibit the future prospects of the working class.

Keywords: Work; Brazilian labor legislation. Counter-reforms.

1 INTRODUÇÃO

> *Eu sempre sonhei em libertar o Brasil da ideologia nefasta da esquerda [...]. O Brasil não é um terreno aberto onde nós pretendemos construir coisas para o nosso povo. Nós temos é que desconstruir muita coisa. Desfazer muita coisa. Para depois nós começarmos a fazer. Que eu sirva para que, pelo menos, eu possa ser um ponto de inflexão, já estou muito feliz* (Jair Bolsonaro, 2019).

Em jantar com lideranças da extrema-direita nos Estados Unidos da América, em 17 de março de 2019, o presidente Bolsonaro (2019-em curso) anunciava a intenção registrada na epígrafe deste item. A narrativa demonstra a clara direção política, econômica e social que se efetiva em seu mandato. O projeto desenhado pelo ministro da Economia[4], Paulo Guedes, tem por fundamento o ultraneoliberalismo, encampando uma ampla agenda de desmonte do país, ceifando qualquer horizonte de um Estado social e *retalhando* a Constituição Federal.

Dando celeridade às implantações dessa ofensiva da matriz Guedes-Bolsonaro, o prelúdio daquele encontro está sendo materializado pelo governo federal, que encaminhou ao Congresso Nacional, na primeira semana de novembro de 2019, seis conjuntos de medidas que dão continuidade ao leque das contrarreformas no país[5]. Nesse horizonte, se, em 2017, sob a gestão Temer (2016-

[4] O Ministério da Economia, criado no governo Bolsonaro, reúne funções dos extintos ministérios da Fazenda, do Planejamento, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho, que foram por ele absorvidas.

[5] As medidas adotadas incluem três Propostas de Emenda à Constituição (PECs). A primeira, PEC Mais Brasil, nomeada de *pacto federativo* se centra em um novo regime fiscal que tem como destaque a soma das verbas destinadas para a saúde e a educação. A segunda é a PEC da Emergência Fiscal, que produz gatilhos de contenção de gastos públicos para a União, estados e municípios e também considera a redistribuição dos recursos do pré-sal. A terceira é a PEC dos Fundos, que propõe a reavaliação de mais de 280 fundos públicos. Nesse bojo, adiciona-se a reforma tributária, a reforma administrativa e as privatizações. Fonte: Revista Carta Capital, matéria de 03/11/2019. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/economia/guedes-defende-fim-da-estabilidade-dos-servidores-em-reforma-profunda/. Acesso em: 3 jul. 2021.

2018), dissolvera-se a legislação trabalhista e a vida social, com claro favorecimento ao capital produtivo e financeiro, liberalizando de modo irrestrito a terceirização, não resta dúvida que as atuais medidas de contrarreformas adotadas, incluindo aí a da previdência social[6], consolidam a intensificação da precarização social no país, compreendida através dos processos de vulnerabilidade das formas de inserção e desigualdades sociais; intensificação do trabalho e terceirização; insegurança e saúde no trabalho; perdas das identidades individual e coletiva; fragilização da organização dos trabalhadores e descarte dos direitos do trabalho (DRUCK, 2011).

Contudo, apesar dessa profusão de ataques contra o direito do e ao trabalho ter sido consolidada nos dias atuais, se lançarmos um olhar retrospectivo no tempo histórico, identificaremos que o uso/intermediação do trabalho, pela via da escravidão-mercadoria, está nos anais dos acontecimentos e sempre resultou em sequelas humanas e sociais (SCHIAVONE, 2005).

Seja anterior, após 1888 ou na conjuntura recente brasileira, o que a realidade nos impõe é a compreensão do processo histórico de desenvolvimento nacional, cujas marcas se assentam na escravidão, em práticas autoritárias, no patrimonialismo e em diferentes formas que se refuncionalizam com a promessa de modernidade urbano-industrial, pois esses elementos mesclam-se e permanecem nas sociedades capitalistas, sobretudo nas periféricas, em que se incluem novos mecanismos de espoliação que dão sustentação à acumulação capitalista.

Do regime escravista ao modo de produção capitalista (em todas as suas fases históricas), a espoliação sempre foi elemento central. Na atualidade, sob a égide do capital financeiro, a severidade e a violência sobre a humanidade são legitimadas, no suposto regime político democrático, por intermédio de regulamentações que autorizam as inúmeras formas de violações de direitos.

Neste sentido, este artigo se propõe a examinar as transformações recentes na legislação trabalhista brasileira, tendo como recorte temporal os governos Temer

[6] Emenda Constitucional 103/2019, de 12 de novembro de 2019 - Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

e Bolsonaro e as duras medidas adotadas contra os trabalhadores, bem como a celeridade da agenda de suas contrarreformas e degradação do trabalho.

Além de revisão bibliográfica sobre o assunto, a elaboração do trabalho fundamentou-se em pesquisa e análise de dados secundários oriundos de órgãos como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas (Cesit), o Ministério Público do Trabalho (MPT), além de pesquisa documental sobre a legislação atual atinente ao tema.

2 TRABALHO E CORRESPONDÊNCIA DA RELAÇÃO ECONÔMICA E JURÍDICA

Nos últimos anos do século XX presenciou-se a substituição e/ou modificação do padrão produtivo taylorista e fordista por formas produtivas flexibilizadas, sobretudo a chamada acumulação flexível e o modelo japonês (toyotismo), rompendo-se com o modelo até então vigente de regulação social que sustentou o chamado bem-estar social, sob premissa do neoliberalismo (HARVEY, 2011; ANTUNES, 2013). Institui-se a cultura do Estado de exceção, que se afirma de modo a atender os interesses do mercado financeiro, frustrando direitos e transformando qualquer projeção futura em proveito dos trabalhadores numa utopia.

Os documentos públicos mostram que as iniciativas nacionais para flexibilização das normativas e decomposição dos direitos sociais são datados do final da década de 1990, período no qual se consolida o projeto neoliberal no país, e culmina na origem do Projeto de Lei nº 4.302/98[7], cujo objetivo era o de modificar a Lei nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas.

[7] Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências. Nova ementa do substitutivo: Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Transformado na Lei Ordinária 13429/2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794. Acesso em: 17 mai. 2021.

Precisamente, em 26/11/2016, examina-se a celeridade da retomada do referido PL[8] que havia sido retirado de pauta, em que os poderes Executivo e Legislativo encaminharam inúmeras propostas para modificação das relações de trabalho no país. Nessa direção, com discurso enganoso proferido pelos representantes do governo Temer, novas regras foram implementadas, acarretando em mudanças contundentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo como pano de fundo a voracidade capitalista para flexibilizar os regimes laborais.

A aprovação do PL nº 4.302/98, em 22/03/2017, materializou-se na Lei nº 13.429/17, que seguramente, ocorreu "sem o necessário debate no Congresso Nacional, [em que] a reforma trabalhista criou modelos anômalos de contratação que, na verdade, legalizam fraudes praticadas há décadas no país" (FLEURY, 2017, p.7), terceirização e trabalho temporário.

Enquanto no trabalho temporário pactua-se o fornecimento de trabalhadores que ficarão por curtos períodos subordinados ao tomador de serviços, na terceirização contratam-se serviços especializados, executados autonomamente por empresa prestadora. A terceirização vinha sendo regrada, de forma geral, pela Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[9]; e a contratação temporária apenas pela Lei nº 6.019/1974.

Recorde-se que o padrão do mundo do trabalho, nos últimos dois séculos, era o de correspondência da relação econômica com a jurídica. A relação econômica formada no trabalho por conta alheia tem como elemento mais importante o fato de que o valor econômico do serviço realizado por aquele que vende sua força de trabalho é aproveitado por quem recebe a atividade. A garantia de que haverá retribuição ocorre pelo potencial econômico do serviço realizado. O tomador do trabalho aproveita o serviço e parte do resultado econômico é repassada ao trabalhador na forma de salário. A essa relação econômica corresponde uma relação jurídica: a do emprego, instrumentalizada pelo contrato de trabalho.

---

8 O PL nº 4.302/98 foi apresentado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), e, após tramitação, foi retirado da pauta em 19/08/08 pelo ex-presidente Lula da Silva (2003-2010).

9 Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331. Acesso em: 10 mar. 2021.

Terceirização e trabalho temporário rompem com essa imbricação e dissociam a relação econômica de trabalho da relação jurídica que lhe seria correspondente. Esta última não é mais estabelecida com o tomador de trabalho, mas se utiliza de uma empresa *atravessadora* e o contrato com o tomador de serviços passa, então, de processo trabalhista a processo civil.

Essa desassociação diminui as garantias de que o trabalho oferecido será contraprestado com o salário prometido. Por consequência, dois princípios basilares foram fixados pela jurisprudência nacional: o tomador de serviços é responsabilizado por descumprimentos do empregador (empresa de trabalho temporário ou terceirizado) e, como forma de manter a regra de correspondência entre relação econômica e jurídica e, assim, resguardar garantias de pagamento pelo serviço prestado, limita-se a terceirização a atividades meio e fixam-se condições restritivas de trabalho temporário. Contudo, a Lei nº 13.429/2017 não assegura nenhum dos dois pontos destacados, ou seja, nem a regra de responsabilidade do tomador nem a limitação de autorização.

Diversos estudos demonstram os trabalhadores terceirizados e temporários recebem salários menores (CESIT, 2017; DIEESE, 2017a, b, c), ficam mais tempo desempregados e têm maiores índices de acidentes laborais. A Lei nº 13.429/2017 tende a ampliar esse quadro e não oferece melhores condições de trabalho, nem de garantias à satisfação dos históricos descumprimentos causados pelas empresas de trabalho temporário e terceirizado.

Também não há perspectivas de oferecimento de maior segurança jurídica em curto ou médio prazo. A lei inaugura novos conceitos indeterminados e não esclarece a exata extensão de direitos assegurados aos já precarizados trabalhadores terceirizados e temporários em relação aos empregados diretos do tomador de serviços. Muito menos apresenta solução prática para os milhares de contratos em curso. O ambiente de insegurança é, portanto, reforçado.

Ao se reconhecer que a aprovação da Lei nº 13.429/17 não se mostrava clara quanto à terceirização das atividades principais, em tempo recorde, próximo a atingir quatro meses de sua vigência, consolidou-se a desregulamentação do trabalho, com a aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual alterou vários

dispositivos da CLT, da Lei nº 6.019/74 (trabalho temporário); da Lei nº 8.036/90 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e da Lei nº 8.212/91 (Seguridade Social e Plano de Custeio). Na hipótese de que a Lei nº 13.429/17 *poderia* ser compreendida como de alcance restrito, não se pode duvidar que a aprovação da Lei nº 13.467/17 chancela a disseminação da terceirização no Brasil e traz a intensificação da precarização social do trabalho (SANTOS; STAMPA, 2019).

Antes da atual contrarreforma a terceirização restringia-se no país aos serviços de vigilância e limpeza e às funções não alusivas às atividades fins das empresas. Daí se deduz os motivos do capital em transformá-la em lei, uma vez que bastaria a maior parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) mudar de ideia para que a referida Súmula n° 331, com restrições quanto à terceirização, fosse revogada.

Na prática, propõe-se a regulamentação na contratação dos serviços terceirizados no Brasil, liberando a terceirização de forma ilimitada, com a instituição do contrato de trabalho intermitente, parcial, teletrabalho e a prevalência do negociado sobre o legislado, com ampla diluição dos direitos reconhecidos e restrição do acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, entre outros aspectos (BRAGA; VILAÇA; BRANDÃO, 2017).

O legislado é composto primordialmente pelos direitos trabalhistas previstos nos arts. 7º ao 11º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e na CLT, que é a principal legislação que regula o trabalho subordinado, isto é, aquele em que o trabalhador executa o serviço sob as ordens do patrão e é por ele remunerado.

O negociado se constitui nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que podem ser firmados pelos sindicatos das categorias dos trabalhadores com uma ou mais empresas (ACT) ou entre os sindicatos das categorias de trabalhadores e os sindicatos das categorias econômicas das empresas (CCT). Os primeiros aplicam-se apenas aos contratos de trabalho firmados entre os empregados e as empresas signatárias. Já as CCTs aplicam-se a todos os contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as empresas no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias.

Analisamos que o patamar alcançado no ordenamento jurídico brasileiro imprimiu, até então, o legislado a partir dos direitos trabalhistas inscritos na CF/1988 e na CLT, enquanto o negociado se assentaria nos ACTs ou CCTs[10].

É nessa processualidade que se instaura o retrocesso, pois o negociado sobre o legislado debruça-se em raízes históricas em torno da ideia de um suposto trabalho livre, tempo no qual não se tinha *inventado* o direito do trabalho (período anterior à segunda metade do século XIX). Remonta dessa época a livre negociação sem *intromissão* do poder público, mascarando as relações de trabalho existentes.

3 AS CONTRARREFORMAS E A RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO

A contrarreforma trabalhista, em grande parte formulada pelos corpos técnicos de diferentes entidades patronais e instituições financeiras, teve o fundamento de que ela favoreceria para reduzir a alegada excessiva rigidez do mercado de trabalho nacional, reduzir os custos laborais, aumentar a produtividade das empresas e, dessa maneira, contribuir para o crescimento do emprego e, tão logo, para a reversão do quadro de degradação do mercado de trabalho brasileiro.

Segundo seus idealizadores e formuladores, as *inovações*[11] jurídicas sobre o mundo do trabalho são a via que conduzirá à competitividade, à estabilidade e ao desenvolvimento econômico nacional e, portanto, necessárias e salutares para a sobrevivência das grandes empresas e **fortalecer o empreendedorismo**, o **setor de serviços** e combater o **desemprego**.

Contraditoriamente, mesmo com o bordão de *nova e moderna CLT*, em que deixaria para trás a falta de conexão com a realidade atual devido sua obsoletude,

10 “Os primeiros aplicam-se apenas aos contratos de trabalho firmados entre os empregados e as empresas signatárias. Já as CCTs aplicam-se a todos os contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as empresas, que estejam no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias. Os ACTs e CCTs são normas coletivas de trabalho, juridicamente reconhecidas no texto constitucional. Estas normas podem estipular outras condições de trabalho, que também regerão os contratos de trabalho por elas abrangidos” (TEIXEIRA; KALIL, 2016, p. 1).

11 O conceito de inovação (*stricto sensu*) refere-se à ação ou efeito de inovar; aquilo que é novo e vem sendo empregado pelo atual governo para defender que as flexibilizações das relações de trabalho respondem à necessidade social decorrente do desenvolvimento econômico. No entanto, compreendemos que essas inovações legislativas ou normativas devam ocorrer no interesse dos trabalhadores, pois, do contrário, o que se efetiva são retrocessos sociais no direito humano do trabalho.

ao contar com 74 anos de história, deixando um rastro de antiguidade nas marcas de um país agrário, recupera-se o mito do favor na relação entre empregador e trabalhador, centrado naquele pensamento escravocrata.

Assim, também reconhecemos que o processo de desconstrução da tela de proteção social do trabalho (BIAVASCHI, 2016, p. 75) atende a interesses distintos centrados nos conceitos e normativas ideológicas, pois "uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados" (PACHUKANIS, 2017, p. 94), é o que busca demonstrar o quadro nº 1.

Quadro nº 1: Comparativo das principais alterações a partir da contrarreforma trabalhista de 2017

Pontos	**Como era antes**	**Como ficou**
Acordos e Leis	A legislação se sobrepõe aos acordos coletivos firmados entre sindicatos, trabalhadores e empregadores. As negociações só valem mais que a lei quando são mais benéficas aos empregados.	As negociações poderão se sobrepor à legislação mesmo que reduzam direitos previstos na CLT. A lei proíbe redução de direitos por acordo do salário mínimo, férias proporcionais, 13º salário e FGTS.
Acesso à justiça	Quem recebe menos de dois salários-mínimos ou declara não ter condições de pagar à custa tem direito à justiça gratuita mesmo que a decisão judicial não seja favorável ao trabalhador.	A lei dificultou muito o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Só tem direito quem ganha menos de 40% do teto do INSS (R$ 2,2 mil, atualmente). Mas, mesmo que tenha o benefício da gratuidade, deverá pagar honorários periciais em caso de derrota e honorários advocatícios, sempre que tiver obtido na justiça créditos capazes de suportar a despesa, mesmo que em outra ação.
Contrato zero hora	Não é previsto na CLT, que estabelece apenas o regime parcial.	Passam a ser legais contratos por horas de serviço sem obrigatoriedade de jornada mínima de trabalho.
Gestante e lactante	A CLT determina o afastamento da empregada gestante ou lactante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres.	Empregadas gestantes só deverão ser afastadas de atividades com grau máximo de insalubridade. Podem apresentar atestado médico para continuar em locais insalubres de grau médio e mínimo. Lactantes deverão apresentar atestado médico que recomende o afastamento de qualquer atividade insalubre.
Horas *in itinere*	O tempo de deslocamento para o trabalho (horas *in itinere*) é computado como hora trabalhada quando o local de trabalho é de difícil	O tempo de deslocamento para ir ou voltar do trabalho não será mais considerado como horas trabalhadas.

	acesso ou não servido por transporte público.	
Trabalhador hipersuficiente	Não há previsão de negociação diretamente com o empregador de contrato individual de trabalho que vise reduzir direitos previstos na CLT.	A lei determina a prevalência do contrato individual de trabalho sobre a lei ou sobre norma coletiva caso o empregado tenha diploma de nível superior e receba salário igual ou superior a duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R$5.531,00.
Prêmio no salário	Prêmios e ajuda de custos pagos, habitualmente, pelo empregador eram contabilizados como parte do salário e incidiam sobre encargos previdenciários e também no cálculo de horas extras, férias, FGTS, 13º salário.	O empregador não precisa mais incorporar o prêmio ao salário e, com isso, o prêmio não será considerado tanto para encargos, quanto para direitos trabalhistas.
Tempo na empresa	Era considerado serviço efetivo o tempo em que o empregado estivesse à disposição da empresa.	Atividades como higiene pessoal, relacionamentos sociais e troca de uniforme não são mais computadas como jornada de trabalho.

Fonte: Ministério Público do Trabalho (MPT, 2017).

Em oposição, o MPT elaborou notas técnicas com denso posicionamento contrário às propostas de reformulação da legislação, já que incorrem em violações na ordem constitucional, constrangem os acordos firmados em convenções da Organização Internacional do Trabalho, dos quais o Brasil é signatário, e produzem mais encorajamento à corrupção nas relações coletivas do trabalho.

Acirrando esse cenário de inflexões no campo do direito ao trabalho, em 20 de setembro de 2019, sob o comando de Bolsonaro, aprovou-se a Lei nº 13.874, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, até então a primeira medida de esboço exclusivo do atual governo.

Desse modo, se a Lei nº 13.429/17 regulamentou múltiplas formas de trabalho precarizado, sem, contudo, atacar a Justiça do Trabalho, a Lei nº 13.874/19 dirige-se para maior **flexibilização do trabalho, desregulamentando tanto** o **direito trabalhista** como qualquer possibilidade à fiscalização do trabalho.

Novamente, a sua promulgação é justificada com os mesmos argumentos utilizados anteriormente, cuja tese sustenta-se pela necessidade de modernização

da legislação para atender a todos os setores da economia, que estão em frequente transformação e, em consequência, para ampliar o emprego formal.

Dando máxima celeridade para a ressignificação do direito do e ao trabalho, o governo Bolsonaro encaminhou ao Congresso Nacional a PEC nº 06/2019 para a contrarreforma da previdência e da assistência social (depois transformada na Emenda Constitucional 103/2019). O documento trazia mudanças radicais no texto constitucional, desprezando, alterando ou inserido novos dispositivos, demonstrando o tamanho de sua proposição e alcance. Também previa a alteração das normas da política pública de assistência social e dos direitos trabalhistas. Todavia, não propôs modificações para a pensão de militares da defesa, policiais militares e bombeiros.

O discurso de defesa era o de que as medidas tinham objetivo fiscal, de nivelar as contas públicas, de sustentabilidade do sistema previdenciário e de induzir o crescimento econômico. Contudo, ao se proceder ao exame detalhado das propostas, revelavam-se na direção de transformar e ressignificar os fundamentos da seguridade social chancelados na Constituição Federal de 1988. Mudou-se o objetivo e o foco. Ao invés da solidariedade, da universalidade e da tela de proteção social, os novos princípios seriam pautados no individualismo, na focalização das políticas públicas e na privatização da previdência social (DIEESE, 2019).

A Emenda Constitucional 103/2019 foi promulgada pelo Congresso Nacional em 12/11/2019, fazendo com que as regras tornassem-se mais rígidas para o acesso aos *benefícios*, com inúmeras alterações quanto ao tempo de contribuição, no período básico de cálculo, na pensão por morte, nas alíquotas de contribuição, na idade mínima para a aposentadoria.

Importa considerar que a política pública de previdência social evidencia-se como de fundamental importância em um país como o Brasil, notadamente assinalado por radicais desigualdades socioeconômicas, somadas a um mercado de trabalho representado por expressivo contingente de mão de obra ocupada em atividades desprotegidas ou insuficientemente protegidas. Nesse cenário, o caráter solidário e a responsabilidade de toda a sociedade e do Estado na garantia de proteção social previdenciária são indispensáveis.

Considerando o mercado de trabalho heterogêneo, a dilação de contribuições em ocupações fora do assalariamento formal persiste a cobertura insuficiente. Parcela significativa dos trabalhadores se encontra sem cobertura previdenciária, problema estrutural que se agrava pelos impactos da contrarreforma trabalhista.

Após a crise de acumulação presenciada em 2008, a argumentação em favor da flexibilização tornou-se uníssona, indicando que a regulação pública do trabalho é responsabilizada por produzir um mercado de trabalho inflexível, incentiva o elevado nível de desemprego, inclusive o desemprego de longo prazo, o menor crescimento da produtividade e aumento na segmentação do mercado de trabalho.

No entanto, decorridos mais de três anos da nova regulação trabalhista e dois anos da previdenciária, que consolidaram um dos mais importantes retrocessos para o trabalho no país, e anunciadas como necessárias para a criação de novos postos de trabalho, o que se tem é a reprodução das taxas elevadíssimas de desigualdade social[12] e do desemprego.

Dados mais recentes revelados pela Pnad Contínua (IBGE, 2021) demonstram que o desemprego atingiu a maca histórica de 14,8 milhões de brasileiros desempregados e o substancial aumento da informalidade, perfazendo 34 milhões de pessoas, acarretando mais desigualdades sociais e, consequentemente, aumento do pauperismo entre os trabalhadores.

Notadamente, os dados apresentados foram exacerbados neste contexto de crise sanitária econômica, política e social que atinge os países pela pandemia de Covid-19, mas com maior gravidade nos de capitalismo periférico, como o Brasil, acentuando as antigas marcas nacionais. Para melhor apreensão sobre esta discussão, recuperamos, no quadro a seguir, a evolução do número de desempregados no país, a partir de 2020, atravessados pelo contexto da pandemia.

Quadro nº 2: Evolução do número de desempregados no Brasil em milhões

nov-dez-jan de 2020	11, 913
dez-jan-fev de 2020	12, 343
jan-fev-mar de 2020	12, 850
fev-mar-abr de 2020	12,811

[12] Conforme dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (IBGE, 2021). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso: 10 ago. 2021

mar-abr-mai de 2020	12,710
abr-mai-jun de 2020	12,191
mai-jun-jul de 2020	13,130
jun-jul-ago de 2020	13,794
jul-ago-set de 2020	14,092
ago-set-out de 2020	14,061
set-out-nov de 2020	14,023
out-nov-dez de 2020	13,935
nov-dez-jan de 2021	14,272
dez-jan-fev de 2021	14,423
jan-fev-mar de 2021	14,805

Fonte: IBGE (2021). Elaboração das autoras

Seguramente, as contrarreformas não realizaram o prometido: expansão do emprego e da formalização. Ao contrário, é possível examinar que as taxas de desemprego têm sofrido poucas alterações, ocasionadas pelo desemprego aberto, bem como a subutilização da força de trabalho, que também são acompanhados do alargamento da informalidade (KREIN; OLIVEIRA, 2019).

A ocupação cresceu pela informalidade, reforçando a tendência de aumento da desregulamentação, precarização social do trabalho, ao conduzir a formas mais precárias de relações contratuais a partir das práticas da terceirização, da subocupação, do trabalho por conta própria, incentivado como trabalho autônomo e pela *pejotização*[13], da ilegalidade/informalidade. Desse modo, há mais pessoas sem *carteira assinada* e por conta própria, que não têm garantias trabalhistas e escoam do acesso ao direito previdenciário para os benefícios da política socioassistencial.

Assim, de um lado estão os trabalhadores com vínculos formais, com algum tipo de proteção social, ainda que cada vez mais reduzida e com exigentes critérios para acesso e, do outro lado, os trabalhadores sem contrato formal, trabalhadores informais, por conta própria, potenciais usuários da política de assistência social.

3 CONCLUSÃO

Pelos dados aqui apresentados é possível afirmar que, na contramão do discurso em defesa das contrarreformas, podemos hipotecar que não haverá maior

[13] Consiste na contratação de trabalhador pessoa física na condição de pessoa jurídica.

arrecadação pelas contribuições previdenciárias, que atinge parcela significativa dos contribuintes e resulta da combinação de diferentes características do mercado de trabalho brasileiro. Aos trabalhadores empregados formais, é relevante o papel da alta rotatividade. Ao conjunto dos trabalhadores, é representativo o peso dos baixos rendimentos e dos longos períodos de desemprego e inatividade de determinadas frações, condições que limitam a capacidade contributiva individual.

Acompanhando as evidências nacionais, bem como as experiências internacionais postas no Chile, Alemanha, Itália, Reino Unido, Espanha, e México, que flexibilizaram o arcabouço institucional do trabalho, também não lograram em sua totalidade resultados positivos. Muito pelo contrário, nesses países as contrarreformas trabalhistas falharam integralmente, o que nos leva a concluir que a flexibilização não proporciona o aumento do nível da ocupação e em menores taxas de desemprego. Em outro ângulo, os indícios demonstram que a redução da proteção ao emprego resultou no crescimento dos empregos precários, aumento da desigualdade e agravamento da segmentação no mercado de trabalho.

O que se observa, portanto, é que mesmo presenciando o não cumprimento dos objetivos oficialmente declarados das contarreformas no âmbito do trabalho, ao invés de se avaliar, através de profundas discussões sobre a regulação do trabalho no Brasil, o subterfúgio é o de afirmar a necessidade de maior tempo para que a emenda constitucional atinja suas metas associada à falácia da imprescindibilidade de cortar mais direitos sociais para alcançar tais promessas.

Com isso, os trabalhadores estarão submetidos às inseguranças do mercado e à precarização do trabalho. Além disso, as reformas inibem as perspectivas de futuro de boa parte da classe trabalhadora, que terá poucas perspectivas de se aposentar e de desenvolver uma trajetória profissional.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. A substância da crise. In: MÉSZÁROS, Istvan. (Org.). **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BRAGA, Isabel; VILAÇA, Carolina; BRANDÃO, Rogério. **O Pão Nosso**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano IV, nº 8, p. 44-57, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em 10 jul. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO (CESIT). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp/IE/Cesit, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Terceirização e precarização das condições de trabalho**: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota técnica 172, 2017a. Disponível https://www.dieese.org.br/ nota técnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Impactos da Lei nº 13.429/2017 (antigo PL nº 4.302/1998) para os trabalhadores**: contrato de trabalho temporário e terceirização. Nota técnica 175, 2017b. Disponível: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec175TerceirizacaoTrabalhoTemporario.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil.** Nota técnica 178, 2017c. Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Reformas trabalhistas e da previdência podem aumentar exclusão previdenciária e reduzir densidade contributiva**. Nota Técnica 207, junho de 2019. Disponível em: https: //www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec207exclusaoprevidenciaria.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. especial, p. 37-57, 2011.

FLEURY, Ronaldo. Com mudanças, sem direitos. **Labor**, ano IV, n. 8, p. 7, 2017.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSITICA (IBGE/PNAD Contínua, 2021). Série histórica de desemprego e rendimento. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php. Acesso: 10 ago. 2021

KREIN, Jose Dari; OLIVEIRA, Roberto Véras. Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação 2019. In: KREIN, José Dari;

OLIVEIRA, Roberto Véras; FILGUEIRAS, Vítor Araújo (Org.). **Reforma trabalhista**: promessas e realidade. Campinas: Remir Trabalho, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Labor**, n. 8, p. 44-57, 2017.

PACHUKANIS, Eugeni. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTOS, Tatiane Valeria Cardoso; STAMPA, Inez. Contratação por pregão: formas atípicas de trabalho de assistentes sociais no Brasil recente. **Ser Social**, v. 21, p. 48-72, 2019.

SCHIAVONE, Aldo. **Uma história rompida**: Roma antiga e ocidente moderno. São Paulo: Edusp, 2005.